



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2210/2022)

Dê-se nova redação ao art. 33 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, alterando-se o art. 1º do Substitutivo da CRE ao Projeto de Lei 2.210, de 2022, nos termos a seguir:

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º do Substitutivo da CRE ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2022, tem por finalidade conferir maior clareza, segurança jurídica e eficiência ao procedimento de exame de pedidos de patente no Brasil.

A redação vigente da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), atribui, simultaneamente, ao depositante e a “qualquer interessado” a faculdade de requerer o exame, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do depósito. Embora, à primeira vista, tal regra pareça reforçar a transparência do sistema, sua aplicação prática tem revelado efeitos colaterais que merecem correção legislativa.

Em primeiro lugar, o depositante é, por definição, o titular do interesse direto e principal na obtenção do título e, portanto, o sujeito a quem a lei deve dirigir o ônus de movimentar o procedimento administrativo. Atribuir essa faculdade processual a terceiros que não detêm relação direta com o pedido destoa da racionalidade adotada pelas principais jurisdições examinadoras estrangeiras.

A Convenção sobre a Patente Europeia (EPC) reserva exclusivamente ao depositante a iniciativa do pedido de exame técnico, sem prever legitimidade concorrente de terceiros. A mesma orientação consta do art. 35 da Lei de Patentes da República Popular da China, segundo a qual o exame substantivo é realizado pela autoridade administrativa a pedido do depositante, configurando-



se a ausência de requerimento, no prazo legal, como desistência do pedido. Trata-se, portanto, de modelo amplamente acolhido em sistemas estruturados de propriedade industrial, nos quais o impulso oficial do exame é atribuição privativa do interessado direto.

A redação proposta estabelece, de forma objetiva, que o exame técnico deverá ser requerido pelo depositante no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena de arquivamento do pedido. Trata-se de sistemática já consagrada na Lei nº 9.279 e aplicada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que condiciona o início do exame a uma manifestação expressa do interessado.

A emenda proposta é preferível àquela do Substitutivo da CRE por preservar a arquitetura conceitual da LPI vigente, limitando-se a refiná-la pela concentração da legitimidade no depositante, ao passo que o Substitutivo introduz a figura do diferimento sem disciplinar a consequência jurídica do seu não exercício, gerando lacuna sancionatória e insegurança quanto ao destino do pedido. Por fim, enfrenta de modo mais direto o objetivo de redução do acervo do INPI, pois a concentração no depositante filtra a entrada bruta de pedidos no exame, ao passo que o diferimento apenas posterga o problema.

Esse modelo assegura maior racionalidade administrativa, ao evitar que pedidos sem interesse efetivo de prosseguimento sobrecarreguem o sistema, contribuindo para a redução do acúmulo de processos e para a melhoria da qualidade e celeridade das análises.

Além disso, a fixação de prazo certo e de consequência jurídica definida o arquivamento reforça a previsibilidade do sistema, garantindo transparência para terceiros e alinhamento com boas práticas internacionais, nas quais o impulso do exame depende da iniciativa do depositante.

Sala das sessões, 6 de maio de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

